

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.801, de 2007**

Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110, **caput**, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.801, de 2007, que tem como objetivo dar nova redação aos arts. 40, 57 e 110, **caput**, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O projeto, apresentado em Plenário no dia 21 de agosto de 2007, foi justificado nos seguintes termos:

“A lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe que a correção de erros evidentes nos assentos de Registro Civil das Pessoas Naturais será processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, a qual é recebida, protocolada, autuada, remetida ao Ministério Pùblico e posteriormente ao juiz togado da circunscrição.

Trata-se de procedimento que poderia ser alterado, facilitando a retificação de documentos que contenham erros evidentes, comprováveis por outros documentos.

(...) muitos cidadão deixam de solicitar a retificação dos assentos e acabam por utilizar certidões contendo erros, em virtude de demora no procedimento de retificação.

A alteração proposta beneficiará também o Ministério Pùblico e o Poder Judiciário, que deixarão de apreciar as retificações de erros evidentes, comprováveis documentalmente; poderão dedicar maior tempo às demais retificações, que continuarão a ser processadas na forma dos arts. 109 e 110 da Lei n.º 6.015/1973, e outros processos em tramitação.”

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação de mérito na forma do disposto nos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designado para a presente

5A679D3803

relatoria.

Aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO

Na forma do art. 32, IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se acerca de matérias submetidas a sua apreciação sobre o mérito e sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, conforme preceituado no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Também presente o requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto no art. 61, **caput**, da Lei Maior.

No que se refere à constitucionalidade material, também não há nada na propositura que ofenda quaisquer dos dispositivos constitucionais, coadunando-se o projeto por isso, substancialmente, com o regime constitucional posto.

Quanto à juridicidade, de mesmo modo, nada a opor.

No mérito, não há como negar a importância do presente projeto. Além de dar celeridade à correção de erros evidentes em assentos civis, torna o Poder Judiciário mais eficiente, ao lhe subtrair afazeres que fogem da sua competência precípua de dirimir conflitos de interesses, constituindo, por isso, também, em medidas em prol do cidadão, porque aprimora o exercício dos seus direitos individuais.

Contudo, acreditamos que a redação sugerida para o **caput** do art. 110 no que se refere à expressão “**retificação de erros evidentes de qualquer natureza**”, encontra-se muito aberta, precisando, a nosso ver, de modificação a fim de torná-la mais objetiva. Com este propósito apresentamos substitutivo que

5A679D3803

prestigia a segurança jurídica, mas sem modificar a essência da proposta original.

De acordo com o texto alternativo ora apresentado, substituiu-se a expressão “erros evidentes de qualquer natureza”, por “erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção”. Além disso, esses erros só poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Quanto à técnica legislativa, promovemos apenas os ajustes necessários para que a proposta atenda a todos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Isto posto, manifestamo-nos pela boa técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade do PL nº 1.801, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, mas na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**

Relator

5A679D3803

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## PROJETO DE LEI N° 1.801, de 2007

Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110, caput, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de permitir, em caso de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, a retificação extrajudicial de registro de assentamento civil.

Art. 2º Os arts. 40, 57 e 110 da Lei nº 6.015, de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos artigos 109 a 112.” (NR)

“Art. 57 - A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110.”



(NR)

.....

.....

“Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial o submeterá ao órgão do Ministério Público que o despachará em cinco dias.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º Deferido o pedido, o edital averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**

PMDB/RJ

5A679D3803